



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

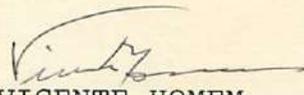
OF. S/ 137 /91.

Porto Velho RO, 18 de junho de 1991.

Senhor Chefe da Casa Civil,

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, solicita a Vossa Excelência para desconsiderar o Ofício S/126/91 e providenciar a republicação da Lei nº 312, de 20 de maio de 1991, publicada no Diário Oficial nº 2288, de 21 de maio de 1991, por ter sido excluído da referida Lei o parágrafo único do Art. 7º.

Na oportunidade, externamos a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
Deputado VICENTE HOMEM  
1º Secretário

À Sua Excelência, o Senhor  
JÔNATHAS HUGO PARRA MOTTA  
DD. Secretário Chefe da Casa Civil  
N E S T A

mrnr.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 0015/91.

*de DTL.  
antes, 20/5/91*

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso au tógrafo do Projeto de Lei que "Autoriza a contratação de docentes, em caráter excepcional, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 14 de maio de 1991.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autoriza a contratação de docentes, em caráter excepcional, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA; de  
creta:

Art. 1º - A contratação de docentes, por tempo determinado, para atender a necessidade inadiável e temporária de excepcional interesse público, será permitida na área da educação para professores de 1º e 2º Graus.

Parágrafo único - Serão contratados professores devidamente licenciados em suas respectivas áreas de atuação, ficando proibida a contratação de professores leigos. *Emenda*

Art. 2º - A contratação a que se refere o artigo anterior, dependerá de prévia e expressa autorização do Governador do Estado, após o aproveitamento integral dos professores do Quadro Permanente e de todos os aprovados em Concursos Públicos específicos já realizados nos últimos dois anos, mediante estrita observância de critérios de racionalização estabelecidos pelo Poder Executivo. *Emenda*

Art. 3º - A contratação deverá ter publicidade, constante de, no mínimo, as condições, o local e o período de exercício do contratado, que, não excederá o prazo de 01 (um) ano, proibida sua renovação.

Art. 4º - Os vencimentos do servidor temporário terão por base o valor do nível de referência do cargo correspondente à habilitação mínima exigida para o desempenho das atribuições que lhe forem cometidas.

Parágrafo único - O reajuste do vencimento do servidor temporário, obedecerá aos mesmos índices e ocorrerá na mesma data do concedido aos funcionários do Quadro Permanente do Pessoal Civil do Estado.

Art. 5º - Aos servidores temporários, aplicar-se-ão as normas concernentes aos deveres, proibições e regime de responsabilidade, bem como, as penalidades prescritas para o funcionário público civil do Estado.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 6º - É vedado o desvio de função do servidor contratado, inclusive a sua movimentação.

Art. 7º - O Poder Executivo abrirá concurso público de provas ou de provas e títulos, para suprir vagas no sistema educacional do Estado.

Parágrafo único - Os professores contratados em caráter excepcional, serão inscritos "ex-officio".

Art. 8º - As despesas com execução desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 14 de maio de 1991.

1991.5.14.  
(assinatura)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 008

DE 02 DE MAIO DE 1991.

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:**

Nos termos do artigo 39 da nossa novel Carta política estadual, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, o anexo Projeto de Lei, que trata da autorização para contratação de docentes, por tempo determinado e em caráter excepcional, com o desiderato maior do atendimento às urgentes necessidades relativas a pessoal qualificado no sistema educacional do Estado.

A medida preconizada no presente Projeto de Lei que proponho a essa ínclita Casa Legislativa, é de molde a concretizar um dos objetivos preconizados nas Cartas Magnas Estadual e Federal, mormente, no que tange a gratuidade do ensino público ministrado nos estabelecimentos oficiais, que se constitui num dever do Estado e no direito de todos os cidadãos.

"Ad argumentandum", ínclitos legisladores, o direito ao ensino obrigatório e gratuito, mormente a nível de primeiro grau é reconhecido como direito público subjetivo, resultando que o titular desse direito poderá fazê-lo valer em juízo, em caso de inadimplemento por parte do Estado, que deverá na ótica constitucional, assegurar-lhe matrícula em escola pública ou na falta desta, bolsa de estudo em escola particular, (art. 213, § 1º da Constituição Federal).

Dentro deste diapasão, proponho a contratação de docentes em caráter excepcional, vez que o Estado hoje, em função de grande demanda anual de vagas, bem como da grande rotatividade de pessoal na área da educação, não tem conseguido cumprir a contento esse mister.

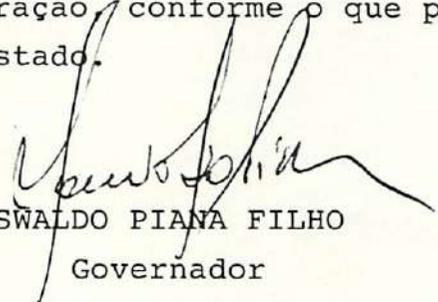
Concito Vossas Excelências à soma oportuna dos Poderes Legislativo e Executivo, no que concerne ao desejo de levarmos este ainda jovem, mas sofrido Estado, aos seus melhores desígnios.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

Diante do exposto, nobres Deputados, submeto o presente Projeto de Lei à percuente apreciação de Vossas Excelências na medida em que fico justificadamente confiante de que, mais uma vez, serei honrado com a imprescindível colaboração dessa Casa de Leis, concernente à aprovação do presente Projeto de Lei, com a maior brevidade possível, dado o alto significado e oportunidade de que o mesmo se reveste, pelo que antecipo sensibilizados agradecimentos e subscrevo-me com a mais alta estima e consideração, conforme o que preceitua o art. 41 da Constituição do Estado.

  
OSWALDO PIANA FILHO  
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 02 DE MAIO DE 1991.

Autoriza a contratação de docentes, em caráter excepcional, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - A contratação de docentes, por tempo determinado, para atender a necessidade inadiável e temporária de excepcional interesse público, será permitida na área da educação para Professores de 1º e 2º Graus.

Art. 2º - A contratação a que se refere o artigo anterior, dependerá de prévia e expressa autorização do Governador do Estado, após o aproveitamento integral dos professores do Quadro Permanente, mediante estrita observância de critérios de racionalização estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 3º - A contratação deverá ter publicidade, constante de no mínimo, as condições, o local e o período de exercício do contratado, que, não excederá o prazo de 01 ( um ) ano, não podendo ser renovado em hipótese alguma.

Art. 4º - Os vencimentos do servidor temporário terão por base o valor do nível de referência do cargo correspondente à habilitação mínima exigida para o desempenho das atribuições que lhe forem cometidas.

Parágrafo único - O reajuste do vencimento do servidor temporário, obedecerá aos mesmos índices e ocorrerá na mesma data do concedido aos funcionários do Quadro Permanente do Pessoal Civil do Estado.

Art. 5º - Aos servidores temporários, aplicar-se-ão as normas concernentes aos deveres, proibições, e



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

02.

regime de responsabilidade, bem como, as penalidades prescritas para o funcionário civil do Estado.

Art. 6º - É vedado o desvio de função do servidor contratado, inclusive a sua movimentação.

Art. 7º - O Poder Executivo abrirá concurso público na área da Educação, para suprir as necessidades do sistema educacional do Estado.

§ 1º - No caso da realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, para suprir vagas no sistema educacional, os professores contratados em caráter excepcional, entrarão como clientela automática.

§ 2º - Serão contratados professores, devidamente licenciados em suas respectivas áreas de atuação, ficando terminantemente proibida a contratação de professores legais.

Art. 8º - As despesas com execução desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

*Suprimido*  
*Eliminado*